

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA O ANO DE 2019

LEI N.º 71/2018, DE 31 DE DEZEMBRO

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Valor reforçado da LOE 2018 (artigo 2.º)

Continua a consagrar-se o valor reforçado da lei que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2019 e do decreto-lei de execução orçamental, que prevalecem sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

2. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (artigo 3.º)

Para garantir a continuidade da execução, em 2019, do Orçamento Participativo Portugal (OPP) 2018 e do Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) 2018, é inscrita, em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, a verba de € 5 000 000, prevista no artigo 3.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2018, sendo a respetiva afetação realizada nos termos definidos no decreto-lei de execução orçamental.

II. DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

1. Transferência de património edificado (artigo 7.º)

Mantém-se a possibilidade de o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.) e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), transferirem a propriedade de prédios, de frações que constituam agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

Essa prerrogativa de transferência incide sobre o património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I.P., e a Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.), opera-se sem exigência de qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público.

Ressalva-se, porém, da aplicabilidade do disposto neste normativo ao parque habitacional abrangido pelo disposto no artigo 17.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprova a lei-quadro da transferência de competências, para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

2. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 11.º)

Mantém-se, igualmente, o dever de retenção das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção--Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

No que respeita a débitos das autarquias locais, as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual (RFALEI).

3. Orçamentos com impacto de género (artigo 15.º)

O orçamento dos serviços e organismos incorpora a perspetiva de género, identificando os programas, atividades ou medidas a submeter a análise do impacto de género em 2019.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I. Disposições gerais

a) Valorizações remuneratórias (artigo 16.º)

Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro – diploma que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão -, em 2019 são permitidas valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

- i) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, relevando, para o efeito, os pontos ainda não utilizados que o trabalhador tenha acumulado durante o período de proibição de valorizações remuneratórias e sendo o pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito por via de situações ocorridas em 2018 ou que ocorram em 2019 processado com o faseamento

previsto para 2019 no n.º 8 do artigo 18.º da Lei do Orçamento do Estado de 2018, aprovada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

- ii) Alterações gestionárias de posicionamento remuneratório, nos termos do artigo 158.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), dentro da dotação inicial aprovada para este mecanismo, com aplicação do faseamento previsto na alínea anterior.
- iii) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim, de 50% do valor regulamentado dentro da dotação inicial aprovada para o pagamento de prémios de desempenho, abrangendo preferencialmente os trabalhadores que não tenham tido alteração obrigatória de posicionamento remuneratório desde 1 de janeiro de 2018.

São também permitidas, em todas as carreiras que o prevejam, valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes de promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, assim como de procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão, que tenham despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e administração pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

Em matéria de valorizações remuneratórias constitui novidade, no âmbito do subsistema de avaliação de desempenho dos serviços (SIADAP I), que os Quadros de Avaliação e Responsabilização (QUAR) em todos os departamentos governamentais devam, para o ciclo de avaliação de 2019:

- i) Garantir a introdução nos QUAR de todos os serviços, na dimensão eficiência, de um objetivo de operacionalização atempada das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;
- ii) Definir como indicador de monitorização a data de processamento da valorização remuneratória;
- iii) Estabelecer como meta o mês seguinte ao termo do processo de avaliação de desempenho do trabalhador para 90% dos trabalhadores;
- iv) Assegurar que a ponderação deste objetivo no eixo em que se insere representa no mínimo

50% do mesmo, não podendo ter um peso relativo no QUAR inferior a 30%.

A não observância deste dever assim como o não cumprimento da meta estabelecida para o referido objetivo, para além de ter reflexos na avaliação de desempenho do serviço, releva para efeitos de avaliação do desempenho dos dirigentes, nomeadamente na avaliação das respetivas comissões de serviço, em particular para efeitos de ponderação da respetiva renovação.

Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração em áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares de cargos e demais pessoal integrado no setor público empresarial, é aplicável o disposto nos respetivos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, quando existam.

Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar, sendo que para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira se consideram pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto neste normativo.

b) Tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais (artigo 17.º)

A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é objeto de negociação sindical, com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

c) Remuneração da mobilidade (artigo 18.º)

Em 2019 passa a ser possível, nas situações de mobilidade na categoria em órgão ou serviço diferente, o trabalhador ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra posicionado, caso não tenha alteração de posicionamento remuneratório em 2018 ou em 2019 e obtenha despacho favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e Administração Pública, fundado em razões de interesse público.

Nos órgãos e serviços das administrações regional e local, a emissão do referido despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais e nas entidades intermunicipais aos respetivos órgãos.

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A – consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias - da Lei de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) no que respeita à consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Aos trabalhadores que consolidaram a mobilidade intercarreiras na carreira de técnico superior e na carreira especial de inspeção durante o ano de 2017, são aplicáveis as regras definidas no parágrafo anterior com efeitos a 1 de janeiro de 2018.

d) Programas específicos de mobilidade (artigo 19.º)

No âmbito de programas específicos de mobilidade fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, sob proposta do membro do governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP no que respeita à remuneração em caso de mobilidade.

A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos que forem fixados no decreto-lei de execução orçamental.

e) Duração da mobilidade (artigo 20º)

Tal como em anos anteriores, as situações de mobilidade cujo termo ocorreu a 31 de dezembro de 2018 bem como as existentes à data da entrada em vigor do OE 2019 cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2019, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2019.

No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, ou no caso das autarquias locais, de parecer favorável do presidente do órgão executivo.

As intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público devem ser definidas e comunicadas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

f) Determinação do posicionamento remuneratório em procedimento concursal (artigo 21.º)

Em 2019 passa a ser possível a utilização do mecanismo de negociação previsto no artigo 38.º da LTFP, mediante despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e Administração Pública, quando a mesma opere para além da primeira posição remuneratória da carreira ou da posição definida em regime próprio.

Nos órgãos e serviços das administrações regional e local, a emissão do referido despacho é da competência:

- a) Do presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas;
- b) Do presidente da câmara municipal no caso dos municípios; da junta de freguesia no caso das freguesias e do presidente do conselho de administração no caso dos serviços municipalizados, consoante prescrito no n.º 2 do artigo 27.º da LTFP;
- c) Do órgão executivo, no caso das áreas metropolitanas e das associações de municípios de fins específicos e associações de freguesias;
- d) Do conselho intermunicipal, sob proposta do secretariado executivo intermunicipal, nas comunidades intermunicipais.

g) Ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos (artigo 22.º)

Os regimes de ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual e na LTFP, são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos, salvo o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

h) Incentivos à eficiência e à inovação na gestão pública (artigo 23.º)

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e das finanças e Administração Pública podem estabelecer incentivos e outros mecanismos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, quer na dimensão interna, de melhoria da eficiência, da

qualidade na gestão e do ambiente de trabalho, quer na dimensão externa, de maior eficácia e qualidade dos serviços públicos.

Os sistemas de incentivos criados pelo Governo podem ser aplicados à administração regional e local, mediante deliberação dos respetivos órgãos executivos.

i) Promoção da segurança e saúde no trabalho (artigo 24.º)

Com o objetivo de promover a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, o Governo dinamiza a aplicação do regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho nos órgãos e serviços da administração pública central, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos nesta área.

Para o efeito, o Governo desenvolve uma rede colaborativa em gestão pública, que apoia a implementação de sistemas de segurança e saúde no trabalho na Administração Pública, privilegiando uma abordagem preventiva e de gestão integrada dos riscos profissionais, através da transferência de conhecimento e da partilha de boas práticas.

j) Objetivos para a gestão dos trabalhadores (artigo 25.º)

Sem prejuízo do disposto quanto ao QUAR de todos os departamentos governamentais, os serviços públicos inscrevem nos seus QUAR para 2019 objetivos de gestão dos trabalhadores que integrem práticas de gestão eficiente e responsável.

Para favorecer a conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar e prevenir o absentismo, os dirigentes dos serviços públicos devem utilizar todos os instrumentos legais que permitam abordar as necessidades diferenciadas manifestadas pelos seus trabalhadores, nomeadamente regimes de prestação de trabalho e modalidades de horário.

O Governo vai disponibilizar informação das medidas adotadas nos serviços de todas as áreas governativas com a finalidade de promover a replicação de boas práticas, nomeadamente no domínio da conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar.

k) Qualificação de trabalhadores (artigo 26.º)

O Governo implementa o Programa Qualifica AP, com o objetivo de dotar os trabalhadores da Administração Pública das qualificações e competências adequadas ao desenvolvimento dos seus percursos profissionais, em alinhamento com as necessidades dos serviços públicos, numa

perspetiva de formação ao longo da vida e de promoção do acesso dos trabalhadores à qualificação escolar e profissional.

Sem prejuízo das demais prioridades a estabelecer através de resolução do Conselho de Ministros, o Programa Qualifica AP tem como prioridade, em 2019, abranger os trabalhadores que necessitem de obter certificação escolar ou profissional para efeitos de transição no âmbito de processos de revisão de carreira.

l) Prémios de gestão (artigo 27.º)

Durante o ano de 2019, devem ser celebrados contratos de gestão com os gestores das empresas públicas, prevendo metas objetivas, quantificadas e mensuráveis, que representem uma melhoria do serviço público, operacional e financeira, nos principais indicadores de gestão das respetivas empresas e que permitam a avaliação dos gestores públicos e o pagamento de remunerações variáveis de desempenho, em 2020, até 50 % do limite previsto, excluindo as empresas que no final de 2019 tenham pagamentos em atraso.

Salienta-se, contudo, que as empresas do setor público empresarial, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais, não podem, durante o ano de 2019, atribuir remunerações variáveis de desempenho aos seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou de outros órgãos estatutários.

m) Reforço do combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira (artigo 28.º)

O Governo adota, no ano de 2019, as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, dando sequência aos objetivos que presidiram à priorização da revisão de carreiras inspetivas em 2018.

n) Contratação de trabalhadores e suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos (artigo 29.º)

O Governo promove o recrutamento de 1000 trabalhadores qualificados com formação superior, para rejuvenescer e capacitar a Administração Pública, de modo a reforçar os centros de competências, as áreas estratégicas de conceção e de planeamento de políticas públicas, e a

transformação digital da Administração, adotando ainda, em função da previsão plurianual para o quadriênio seguinte das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, prevista no artigo 29.º do OE 2018, as medidas necessárias ao suprimento das necessidades aí identificadas.

o) Programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na Administração Pública (artigo 31.º)

O disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que estabelece o programa de regularização extraordinária dos vínculos precários, no que respeita à possibilidade de apenas serem admitidos nos procedimentos concursais previstos naquele diploma, os candidatos possuidores dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso, não afasta a possibilidade, a título excecional, de serem admitidas candidaturas de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 34.º da LTFP.

2. Outras disposições sobre trabalhadores

a) Exercício de funções públicas na área da cooperação (artigo 32.º)

Mantém-se a possibilidade, nos termos consagrados em 2018, de os aposentados, ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento exercerem funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

A possibilidade de exercício de funções públicas na qualidade de agentes de cooperação é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a outras situações excecionais e devidamente fundamentadas nos termos reconhecidos no despacho de autorização previsto no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

b) Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (artigo 52.º)

À semelhança dos anos anteriores, as entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

c) Contratação de trabalhadores por empresas do setor público empresarial (artigo 53.º)

Sob pena de nulidade das respetivas contratações, as empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

As pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos podem proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo de terem de assegurar o cumprimento das regras de equilíbrio financeiro aplicáveis.

d) Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (artigo 55.º)

À semelhança de anos anteriores, mantém-se em 2019, sob pena de nulidade, o impedimento à abertura de procedimentos concursais por parte dos municípios que, em 31 de dezembro de 2018, se encontrem na situação de saneamento financeiro prevista no n.º I do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.

Este impedimento não se aplica aos procedimentos concursais que decorrem da conclusão da implementação do PREVPAP e para substituição de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e respetivos diplomas setoriais

Continua a admitir-se que, em condições excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal possa autorizar a abertura de procedimentos concursais, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:

- a) Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- b) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos

humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

- c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informações da Organização do Estado, na sua redação atual;
- e) O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2018.

As necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto neste normativo.

3. Disposições sobre empresas públicas

a) Gastos operacionais das empresas públicas (artigo 57.º)

Tal como em 2018, as empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Sem prejuízo dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, estas empresas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção, bem como para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos respetivos orçamentos.

b) Endividamento das empresas públicas (artigo 58.º)

O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2 %, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Sem prejuízo dos objetivos de endividamento previstos, é assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos respetivos orçamentos.

4. Aquisições de serviços no setor local e empresas locais (artigo 63.º)

À semelhança de 2018, o OE 2019 prevê um regime específico aplicável, aos contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais, nos seguintes termos:

a) Limites (cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º)

Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, que em 2019 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2018, não podem ultrapassar:

- a) Os valores dos gastos de 2018, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou
- b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2018.

Por gastos com contratos de aquisição de serviços no subsetor local entende-se os valores pagos acrescidos dos compromissos assumidos.

b) Exceções (cf. n.º 2 do artigo 63.º)

Excluem-se dos referidos limites os gastos com:

- i) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;
- ii) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro ou de procedimento pré-contratual que lhe suceda com fundamento na deserção ou incumprimento contratual, desde que os preços base sejam os estabelecidos no acordo-quadro;
- iii) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços em que o procedimento de contratação tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e cujos valores base tenham ficado estabelecidos através de portaria de extensão de encargos;
- iv) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação desta norma;
- v) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos ou atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia e no âmbito do MFEEE;

- vi) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC -AP);
- vii) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

c) Possibilidade de dispensa do cumprimento dos limites em situações excecionais (cf. n.º 4 do artigo 63.º)

À semelhança de 2018, admite-se a possibilidade de, em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, autorizar a dispensa do cumprimento dos limites estabelecidos, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

d) Contratos de aquisição de estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão (cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º)

Mantém-se a previsão de que os estudos, pareceres, projetos e consultoria de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

A decisão de contratar estes serviços, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

e) Contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas nas modalidades de tarefa e avença (n.ºs 7 e 8 do artigo 63.º).

¹ O citado normativo determina que “São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

a) Até 30.000 contos (149.639,37€), os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;

b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 30.000 contos (149.639,37€), e 10.000 contos (49.879,79€), podendo estes valores ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas.

A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

O parecer depende:

- i) Da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- ii) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

4. Proteção Social e aposentação ou reforma

a) Pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações com fundamento em incapacidade (artigo 65.º)

As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor, estão sujeitas ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social em matéria de fator de sustentabilidade.

b) Tempo relevante para aposentação (artigo 66.º)

O período posterior à entrada em vigor da presente lei em que os subscritores da CGA, I. P., se encontrem na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social.

A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

A relevância para a aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I. P.

Porto, 03 de janeiro de 2019